



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0473/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0473/2014  
CONSULENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 7/2014 - PLENO

*Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos quesitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência entre o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejudgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços, pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual n. 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção de que haveria permissivo para adesões irrestritas às atas de registro de preços. Assim, porquanto a norma estadual posterior não mais permite interpretação adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição desta Eg. Corte, conforme o que dispõe o Decreto nº 18.340/2013, é medida que se impõe. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e Desembargador Rowilson Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, porquanto presentes os requisitos previstos no inciso XVI e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Contas;

II - Responder o questionamento nos termos que se seguem:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0473/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0473/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 - A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

a) Adesão vertical de cima para baixo:

a.1) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

a.2) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b.1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b.2) Município de Rondônia/União: é possível;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0473/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

b.3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;  
b.4) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

c) Adesão horizontal:

c.1) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.3) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

4 - Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de entrada em vigor do Decreto Estadual nº 13.340, de 6 de novembro de 2013; e

5 – Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual nº 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas